



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-81

Câmara Municipal Riacho das Almas - PE
Aprovado em

04 / 03 / 2021

Mensagem nº 004/2021

A favor

11

Projeto de Lei nº 004/2021

Contra

0

Riacho das Almas/PE, 08 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Venho respeitosamente à ilustre presença de Vossas Excelências apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Estabelece condições para a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, autoriza o Município a proceder com a concessão de benefícios eventuais e dá outras providências”*.

O Projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

São esses benefícios: o auxílio-natalidade, auxílio-funeral, situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que são destinados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Ante o exposto, justificada a propositura e vista sua relevância para a inclusão e atendimento dos munícipes necessitados, sobretudo, para se integrar e se adaptar às exigências legais vigentes, para captação de recursos que trarão efetividade as políticas públicas de assistência social.



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1154

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Respeitosamente,


Dioclécio Rosendo de Lima Filho
Prefeito



IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direitos relativos à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para concessão dos benefícios eventuais;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das despesas com a natalidade ou funeral, ou qualquer outra situação cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente, e deverá ocorrer mediante requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, a ser protocolado no Centro de Referência à Assistência Social – CRAS, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário, e acompanhado ainda:

I – de laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso;

II – de atestado de óbito, quando for o caso;

III – de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso; e

IV – de avaliação social procedida por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do *caput* e §1º, poderão receber os Benefícios Eventuais desde que seja mediante Parecer Social que justifique a sua concessão.

§3º Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.



Projeto de Lei nº 004/2021

Estabelece condições para a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, autoriza o Município a proceder com a concessão de benefícios eventuais e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Riacho das Almas**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, denominados auxílio-natalidade, auxílio-funeral, situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º O benefício eventual deve atender, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



§4º Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social do qual seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação.

Art. 5º Não são considerados Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de seu uso, dentre outros; assim como também a itens inerentes à área da educação como material escolar, transporte escolar; à área de habitação como locação social, à área de esporte: material esportivo, uniforme entre outros e demais políticas setoriais, os quais não se incluem como Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral; e
- III – Outros Benefícios Eventuais que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade.

Capítulo II **Auxílio-Natalidade**

Art. 7º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – Atenções necessárias ao nascituro;
- II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – Apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV – Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.



Art. 9º O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O pagamento do auxílio-natalidade em pecúnia será regulamentado por meio de Decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante adoção de procedimentos comprobatório de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10 O requerimento do auxílio-natalidade pode ser realizado antes do nascimento da criança, devendo ser apresentada Declaração Médica comprovando o tempo gestacional, ou até 90 (noventa) dias após o nascimento, devendo ser apresentada a Certidão de Nascimento.

§1º O auxílio-natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§2º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Capítulo III Auxílio-Funeral

Art. 11 O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, em bens de consumo ou na prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12 O alcance de auxílio-funeral, conforme o caso, consistirá no custeio de:

- I – Despesas dos serviços funerários, compreendidos esses como: traslado, cortejo, véu (tule), vestuário, ornamentação, velório, sepultamento e urna funerária (ataúde);
- II – As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III – O ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 13 O auxílio-funeral poderá ocorrer em pecúnia, em bens de consumo ou na prestação de serviços, devendo ser apresentada a Certidão de óbito.



§1º Os bens de consumo consistem em urna funerária (ataúde), velório e sepultamento, incluindo transporte funerário e colocação de placa de identificação, dentre outros bens inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º No caso de o Município prestar os serviços referidos será concedido transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º O pagamento do auxílio-funeral em pecúnia será regulamentado por meio de Decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante adoção de procedimentos comprobatório de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

§4º O Benefício Eventual requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente e, quando em serviço, ser de pronto atendimento.

Art. 14 O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no inciso III, do art. 11, desta Lei, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§2º O auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Média Complexidade, o responsável pela entidade em que se encontrava o falecido poderá solicitar o auxílio-funeral.

§4º Quando se tratar de usuário da Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.



Capítulo IV

Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 15 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Documentação; e
- c) Domicílio.

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública;

V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16 O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme estudo social realizado ou, ainda, em observância a determinação judicial.

Art. 17 O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será o definido a partir da realização do estudo social.

Capítulo V

Situações de Calamidade Pública

Art. 18 Para atendimento de vítimas de calamidade pública, será concedido Benefício Eventual de modo a assegurar a sobrevivência do cidadão e das famílias e a reconstrução de sua autonomia.



Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 19 O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme estudo social realizado ou, ainda, em observância a determinação judicial.

Art. 20 O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será o definido a partir da realização do estudo social ou estudo da Secretaria de Assistência Social.

Capítulo VI Outros Benefícios Eventuais

Art. 21 São formas de outros Benefícios Eventuais:

I – Documentação Civil: para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;

II – Fotografia: para emissão de documentação civil;

III – Auxílio-Alimentação: para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica, desde que não seja decorrente de enfermidade;

IV – Auxílio-Locomoção I: passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar à sua cidade de origem ou cidade onde residam familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar à sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas a atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

V – Auxílio-Locomoção II: passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;



VI – Auxílio-Moradia I: concessão de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa, destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigo nessas unidades;

VII – Auxílio-Moradia II: concessão de até R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia aos seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro, em situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia e nos processos de reconstrução de suas vidas das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas;

VIII – Auxílio-Moradia III: concessão de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública conforme o disposto nesta Lei para pagamento de aluguel de imóvel;

IX – Auxílio-Gás: concessão de até R\$ 60,00 (sessenta reais) para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com criança, idoso, gestante, nutriz e lactante;

X – Auxílio-Luz e Água: concessão de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para atender situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas;

XI – Auxílio-Desabrigamento: enxoval incluindo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

Art. 22 Os Benefícios Eventuais descritos no art. 21 desta Lei serão oferecidos em:

I – Bens de Consumo: cesta básica, enxoval, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.



II – Na forma de pecúnia: auxílio-aluguel, auxílio-gás, auxílio-água e auxílio-luz mediante adoção de procedimentos comprobatório de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 Os Benefícios Eventuais descritos no art. 21, desta Lei, serão concedidos mediante Parecer Técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar, ou ainda em observância a determinação judicial.

Capítulo VII

Disposições finais

Art. 24 A prioridade na Concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, o idoso, a pessoas com deficiências, a gestante, o lactante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 25 Os auxílios-natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 26 Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – A Coordenação Geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento através do Fundo Municipal de Assistência Social;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e monitorar a concessão dos Benefícios Eventuais pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

Art. 29 Os valores dos Benefícios Eventuais serão anualmente definidos e revistos pela Secretaria de Assistência Social juntamente com Conselho Municipal de Assistência Social, que deverão enviar proposta para o Chefe do Poder Executivo que, através de Decreto, fixará os valores dos Benefícios Eventuais, para constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tratem sobre Benefícios Eventuais em vigor.

Riacho das Almas/PE, 08 de fevereiro de 2021.

Dioclécio Rosendo de Lima Filho
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 17 /2021

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 004/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Riacho das Almas, o Senhor Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que estabelece condições para a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, autoriza o Município a proceder com a concessão de benefícios eventuais e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal, ademais, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na letra da lei, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como respeita veemente a Lei Orgânica deste Município.

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante no Projeto de Lei em tela, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação.

Para constar, eu, Vereador Emf, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 24 de fevereiro de 2021.


EMANOEL JOSÉ MIRANDA

RELATOR


JOSÉ WELDER FERREIRA

PRESIDENTE


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº 18 /2021

MATÉRIA:

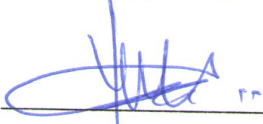
Projeto de Lei nº 004/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Riacho das Almas, o Senhor Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que estabelece condições para a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, autoriza o Município a proceder com a concessão de benefícios eventuais e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas submeteu à apreciação desta Comissão de Legislação e Redação de Leis, o referido Projeto de Lei, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

Através da análise feita no presente Projeto, vislumbramos sua total legalidade pelo fato de o mesmo não afrontar nenhuma norma constitucional, ou infraconstitucional, bem como, está em plena consonância com a Lei Orgânica e sobretudo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo.


Considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, de forma que concluímos pela aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 24 de fevereiro de 2021.


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO
PRESIDENTE


VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO